CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100349S DE 1993

NATUREZA : PL 01-0034/93-S DE 16/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR ODILON GUEDES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

CONSELHO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA
COORDENADORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA
CRIACAO
GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
REGIMENTO INTERNO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:27:44
00000011020-52

ARQUIVADO EM 07.05.93

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 do proc.
n.º 34 de 1993
xlc

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 16 FEV 93
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0034/93-5

Dispõe sobre a criação do Conselho da Guarda Civil Metropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º - Fica criado junto a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana, o Conselho da Guarda Civil Metropolitana.

Artº 2º - O Conselho da Guarda Civil Metropolitana terá as seguintes competências:

I --Fiscalizar a atuação da Guarda.

II - Orientar sua filosofia de emprego.

III - Estabelecer as diretrizes de operação.

IV - Pronunciar-se e anuir, expressamente, quando da demissão de guardas civis metropolitanos.

V - Aprovar a Estrutura Curricular e o Corpo Docente da Corporação.

VI - Receber e deliberar sobre as reivindicações, sugestões e denúncias encaminhadas por qualquer do povo.

Artº 3º - O Conselho da Guarda Civil Metropolitana será composto por 14 (quatorze) membros, a saber:

Coordenador da Guarda Civil Metropolitana
1 (um) representante da OAB
1 (um) representante da Comissão de Justiça e Paz
1 (um) representante da CUT
1 (um) representante da CGT
1 (um) representante da Força Sindical
1 (um) representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais

Publ. no DOM
18/2/93
Pg 38 Col 2

Folha n.º 02 de proc.
n.º 34 de 1993
xdc

cont...

1 (um) representante do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos
1 (um) representante da Anistia Internacional
1 (um) representantes da FIESP
1 (um) representante da Associção Comercial de São Paulo
1 (um) representante do Núcleo de Estudos da Violência
1 (um) representante da Associação Brasileira de Imprensa
1 (um) representante das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos

Artº 4º - Os membros do Conselho, a exceção do Coordenador da Guarda, serão indicados pela respectiva Entidade,ao Senhor Prefeito, que os nomeará, pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - O representante das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos será escolhido mediante Assembléia Geral das mesmas, a ser convocada pelo Senhor Prefeito com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artº 5º - O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês na sede da Corporação, em sessão ordinária.

Parágrafo Único - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente mediante a convocação por 5 (cinco) de seus membros, com 5 (cinco) dias de antecedência.

Artº 6º - O Conselho fixará o Regimento Interno.

Artº 7º - Será permitido acesso a todos os conselheiros nas instalações da Corporação, bem como a requisição de todo documento ou processo administrativo.

Artº 8º - Até 3 (três) meses após a promulgação desta Lei, as Entidades deverão indicar o nome dos representantes ao Prefeito.

../

Folha n.º 03 de proc.
n.º 34 de 1993

cont... fls. 03

Parágrafo Único - A primeira reunião será convocada pelo Secretário a que estiver subordinada a Guarda, até 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para as entidades indicarem seus representantes, através de carta registrada e de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Artº 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente.

Artº 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Artº 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.

ODILON GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 34 de 1993
06

J U S T I F I C A T I V A

O referido Projeto de Lei, criando o Conselho da Guarda Civil Metropolitana, a exemplo de outras corporações municipais que atuam na área de segurança pública, como a Polícia de Toronto - Canadá, visa manter, pela sociedade, o controle e a fiscalização da Guarda Civil Metropolitana.

A Guarda Civil Metropolitana, corporação armada e uniformizada, não pode ter a sua atuação mudada de acôrdo, exclusivamente, com a orientação de seu comando, já que, trabalhando na área da segurança pública, deve pautar sua atuação dentro dos limites legais e, principalmente, respeitando os direitos de cidadania.

As Entidades arroladas no Artº 3º representam a sociedade e têm condições de garantir o controle eficiente da Guarda, bem como aprovar a estrutura curricular da corporação que é um ponto fundamental para a formação dos guardas civis que influirá, decisivamente, na conduta junto aos munícipes.

Sala das Sessões,

ODILON GUEDES
Vereador

Cód. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-0034 de 19 93-19 / 02 / 93 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta.
em 19-02-93.

Isabel Cavalca

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 19/02/93

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/93 às 1300 hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 15 de 03 de 19 93

[signature]
Presidente

SEGUE [signature] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha — nº 06|07

Em 15/03/93

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc.
N.o 34 /93
O funcionário

PARECER
0037/93 /93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 34/93.

O nobre Vereador Odilon Guedes apresentou o presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho da Guarda Civil Metropolitana.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, não deve o projeto converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115/86, integra a Secretaria Municipal de Defesa Social. A iniciativa legislativa em matérias ligadas à G.C.M. é privativa do Sr. Prefeito, por tratar-se de organização administrativa, conforme dispõe o art. 37, º 2º, IV, da L.O.M.. Consequentemente, a iniciativa para iniciar o processo legislativo no que se refere à criação do referido Conselho também é exclusiva do Executivo.

A propositura igualmente invade iniciativa privativa do Sr.Prefeito de propor projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, consoante dispõe o art. 37, º 2º, III, da L.O.M., na medida em que estabelece, no art. 2º, as competências do Conselho.

Folha n.o 04 do proc.
N.o 34 de 1993
Funcionário

De fato, ao enumerar entre as competências do Conselho as de "fiscalizar a atuação da Guarda (I); orientar sua filosofia de emprego (II); pronunciar-se e anuir, expressamente, quando da demissão de guardas civis metropolitanos (IV), entre outros, o projeto acaba por legislar exatamente sobre o regime jurídico dos guardas civis metropolitanos, na medida em que cria um órgão na Hierarquia da corporação, órgão esse que passa a exercer atribuições que hoje cabem à Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana.

Diante do vício apontado, somos

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/03/93

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1993
pagina 41 coluna 2ª/3ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 18/03/93

p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de Março de 19 93

MEMORANDO nº 047 /93 - ATM

A nobre Ver. Odilon Guedes

Folha Nº 08 do proc.
Nº 01-34 de 1993
O [illegible]

O P L-034 /93 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29/03/93
às 18:15 horas

Atenciosamente

[illegible]
A.T.M.

Sbc.-

CÓD. 0653
Impresso na serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 01-034 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

30/04/93

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 04.05.93

O Func.ª

LUIZA TAVARES ARAMIM
Chefe da Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)